



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 176/21**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **68ª EM: 16/09/21**

PROCESSO : **22101.002997/2021.70**

REQUERENTE : **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 7.027,50** (sete mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), à título de Diferencial de Alíquota, por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ 61.575.775/0037-90, CGF 24.036923-0.**

Foram anexados os documentos (ep 1870951): Requerimento; Cópia de Procuração; Cópia de Identidade de Advogado; DANFE n.º 000.507.952 de 27/01/2020; Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquota; Cópia de Pedido de Compra em Aberto n.º 6800027867 de 22/01/2020; Cópia de Proposta Comercial n.º 97.623 de 16/01/2020; e, DARE agrupado 2020019659437 e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido a requerente alega em síntese que:

**1. Solicitou a locação de plataforma articulada da A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S/A em 22 de janeiro de 2020, cujo ICMS diferencial de alíquota foi exigido pela SEFAZ/RR, no valor de R\$ 7.027,50;**

**2. Todavia, para a operação de locação por ser uma remessa não definitiva de bens, a atividade se encontra amparada pela desoneração do ICMS, em virtude da não incidência do imposto, estando fortemente resguardada de acordo com contrato firmado entre as partes;**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002997/2021.70

FLS.02

**3. Conclui-se o fato gerador do imposto não ocorreu, restando claro o direito à Techint em ter o estorno do ICMS diferencial de alíquota pago.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 118 (ep 2488804), **pelo deferimento do pedido**, em síntese:

(...)

Neste caso, conforme preceitua o artigo acima exposto, o requerente anexou aos autos documentos que comprovem o alegado, como nota fiscal com fim específico de locação, bem como contrato de locação de equipamentos.

Por se tratar de operação de locação, não há que se falar em incidência de ICMS, tendo em vista que não há a transferência da titularidade dos equipamentos. As operações de locação só se submetem ao conceito de circulação de mercadoria quando o locatário adquire o próprio bem. (...)

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação de locação de bens, sem a incidência do imposto, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002997/2021.70

FLS.03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;  
(...)
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;  
(...)
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;  
(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, **constatou-se o alegado**, de que a operação indicada na **NF-e n.º 507.952, de 27/01/2020, emitida por A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A, CNPJ 33.845.322/0007-86, tratava-se de locação de “plataforma articulada”, conforme proposta comercial de n.º 97.623, anexa ao pedido.**

Constatou-se ainda que a NF-e 507.952 indicava em seu campo de informações complementares o número do contrato informado pela requerente.

Por fim a comprovação do recolhimento objeto do pedido fora verificado por consulta ao espelho de DARE do SIATE.

Por todo exposto, voto pelo **deferimento do pedido** para restituição do valor de **R\$ 7.027,50** (sete mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002997/2021.70

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2021.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**

Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.002997/2021.70

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 72 Sessão, através do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente **Vicent Alexandrino Nogueira Neto**, estiveram presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiro Representantes, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Vilmar Lana Júnior, Adalbert Severo Alves Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Franklin da Silva Braid, Suelle Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Marcus Gil Barbosa Dias**. E par constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o present termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Vicente Alexandrino N. Neto  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara

---

---